



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**023ª ZONA ELEITORAL DE NAZARÉ DA MATA PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600360-91.2024.6.17.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE NAZARÉ DA MATA PE**

**REPRESENTANTE: PARTIDO AVANTE**

**ADVOGADO DO(A) REPRESENTANTE: CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA - PE35604**

**REPRESENTADO: ELIELSON LEANDRO DE LIRA LIMA, SIMPLEX CONSULTORIA ECONOMICA E EMPRESARIAL LTDA**

**DECISÃO**

Vistos etc.

O **ÓRGÃO MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE EM TRACUNHAÉM/PE**, ajuizou a presente representação de impugnação de pesquisa eleitoral cumulada com pedido de tutela provisória de urgência em face do **ELIELSON LEANDRO DE LIRA LIMA, SIMPLEX CONSULTORIA ECONOMICA E EMPRESARIAL LTDA**, qualificados nos autos, objetivando que a suspensão da divulgação do resultado da Pesquisa Eleitoral PE- 08626/2024, prevista para o dia 17/08/2024.

Em apertada síntese, o representante sustenta que a Pesquisa Eleitoral supramencionada contém vício insanável, consistente na divergência entre os dados previstos no plano amostral e o conteúdo do questionário utilizado nas entrevistas.

Ao final, requer seja concedida tutela provisória de urgência *inaudita altera pars* para suspender a divulgação da pesquisa, e, no mérito, julgada procedente a representação.

É um breve relato.

**Decido.**

A tutela provisória de urgência está condicionada à demonstração, *initio litis*, de evidência da probabilidade de se obter o direito pretendido, sem que haja necessidade de aguardar o deslinde final do processo, conforme previsão legal do art. 300 do CPC.

Em apertada síntese, alega o representante, que o plano amostral indicado no sistema PesqEle informa que a pesquisa eleitoral PE- 08626/2024 seria parametrizada, quando ao nível econômico dos entrevistados, pelo critério renda *per capita*, contudo o questionário teria utilizado critério divergente ou o da renda familiar.

No caso concreto, observo que há discrepância entre os dados do plano amostral com os aqueles utilizados no questionário da pesquisa, de modo que, considerado o direito do eleitor à informação correta, mais prudente se mostra a concessão da liminar, para suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa - o que não trará risco de prejuízo irreversível - a menos até que sejam prestados esclarecimentos correlatos.

Numa análise superficial, própria do juízo preliminar de cognição, tem-se que a liminar deve ser concedida, tendo em vista que, nos termos da Res. TSE 23.600/2019, a pesquisa eleitoral está sujeita a uma série de requisitos, conforme seu art. 2.º e ss.

Assim, demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada até que sejam incluídos esclarecimentos sobre a divergências apontadas no plano amostral e o questionário, nos termos do § 1.º, do art. 16, da Res. TSE 23.600/2019, sob pena de imposição da multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei 9.504/97 e artigo 17, da Resolução 23.600/19 (R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00).

Intime-se, inclusive por meio eletrônico, as representadas pesquisa eleitoral registrada sob o número PE-08626/2024.

Cite(m)-se o (s) representado(s) ou seu(s) advogado(s), se houver procuração arquivada no Cartório eleitoral com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias, em conformidade com os art. 11 e 18 da resolução 23.608/2019 do TSE.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, os autos deverão voltar-me conclusos para decisão.

Nazaré da Mata, assinado e datado eletronicamente.

**Demetrius Liberato Silveira Aguiar**

**Juiz Eleitoral – 23ª Zona**